#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de	Benefícios da
Previdência Social e dá outras pr	ovidências.
110 1200 201 200 200 200 200 200 200 200	0 / 100 110 100 S
TÍTULO III	
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
CAPÍTULO II	
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	
Seção V	
Dos Benefícios	
Dos Deficicos	
	•••••
Subseção VII	

## Do Salário-Maternidade

- Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
- \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

- Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até um (1) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.
  - \* Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.
- Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.
- \* § único acrescido pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.
- Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.
  - \* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço.
- \* § 1º com redação dada pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.
- § 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.
- \* Primitivo § único renumerado pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.
- § 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.
- \* § 3º acrescido pela Lei n. 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.
- Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:
- \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.710, de 05/08/2003, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir de 01/09/2003.
- I em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;
  - \* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.
- II em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;
  - \* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.
- III em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.
  - \* Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

.....

### Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

- Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:
  - I aposentadoria e auxílio-doença;
  - II mais de uma aposentadoria;
  - \* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.
  - III aposentadoria e abono de permanência em serviço;
  - IV salário-maternidade e auxílio-doença;
  - \* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.
  - V mais de um auxílio-acidente;
  - \* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.
- VI mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

\* Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

\* Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

	Art.	125.	Nenhu	m bene	efício	ou s	serviço	da ]	Previdênc	cia Soc	ial p	oderá	ser	criado
majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.														